**LEI Nº. 1222 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

**“Regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros de Taxi, e dá outras providências no âmbito do Município de Posse/GO”.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Posse, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado taxi, passa a obedecer no território do Município de Posse, Estado de Goiás, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

**Art. 2º**. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas nesta Lei.

**Parágrafo único**. O veículo autorizado a operar no transporte individual de passageiros, para os efeitos desta Lei, poderá ser automóvel de duas ou quatro portas, conforme definido pela legislação pertinente.

**Art. 3º**. A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura é o órgão municipal responsável pela operacionalização das determinações contidas nesta Lei, bem como, para fiscalizar o seu devido cumprimento, cabendo ainda:

**§ Único**. Aplicar as penalidades de advertência, cancelamento e suspensão da permissão e do registro dos condutores de taxi, comprovada a incapacidade moral, financeira ou técnica para o desempenho com interesse ao público, após o devido processo de ampla defesa e contraditório.

**CAPÍTULO II**

**DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXI**

**Seção I**

**Das Permissões**

**Art. 4º**. Os serviços de táxi serão explorados através de permissão aos interessados, observados os requisitos de habilitação e publicação, a ser concedida pelo Poder Executivo Municipal, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de permissões que serão concedidas respeitando os permissionários que possuem permissões e para a abertura de novas permissões.

**§1º**. Para as novas concessões das permissões de táxi visando o transporte de passageiros, deverá ser realizado mediante processo licitatório.

**§2º**. Será vedada a outorga da permissão para quem já detenha alguma permissão, mesmo que anterior a presente Lei.

**§3º**. As permissões concedidas serão concedidas por prazo indeterminado, nos casos abaixo enumerados em que considerar-se-á vagas e preenchidas atendendo as exigências da presente lei:

1. Morte do Permissionário;
2. Vontade ou desistência do Permissionário;
3. Prática, pelo permissionário, de algum ato que gere a pena de cassação da permissão de serviço de taxi, após o devido processo administrativo de que trata o art. 37 da presente lei;

**§ 4º**. Em razão da abertura das permissões, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura ou o Executivo fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação

**Art. 5º**. O ato de outorga da permissão, realizada pelo poder executivo, deverá especificar o nome e dados pessoais do permissionário, o número da concessão, dados do veículo e a indicação do ponto de táxi a ser prestado o serviço, não havendo óbice que haja outras exigências no Termo de Exploração de Serviços de Taxi.

**Art. 6º**. Poderão habilitar-se à permissão para exploração dos serviços de táxi em Posse/GO, pessoas físicas, autônomas ou jurídicas devidamente constituídas na forma de empresa comercial.

**Art. 7º**. As pessoas físicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão:

I - estar quite com os tributos municipais, com a apresentação de CND;

II - possuir experiência mínima de 01 (um) ano de habilitação na categoria mínima “D”;

III - apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativamente ao disposto no art. 329 do CTB;

IV - apresentar comprovante de inscrição no INSS;

V - apresentar documento de propriedade do veículo da pessoa Física;

VI - apresentar cópias da carteira de identidade, cadastro de pessoa física - CPF e carteira nacional de habilitação e comprovante de residência no município.

**Art. 8º**. As pessoas jurídicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão:

I - estar quite com os tributos municipais através da apresentação de CND;

II - apresentar cópia do ato constitutivo ou contrato social e cartão CNPJ;

III - ter sua sede estabelecida no município de Posse, Estado de Goiás;

IV - apresentar certidões negativas de INS e FGTS e de tributos federais, estaduais e municipais;

V - apresentar documento de propriedade do veículo em nome da pessoa jurídica;

VI - indicar um responsável pela pessoa jurídica e juntar cópia da carteira de identidade e cadastro de pessoa física do mesmo.

**Art. 9º**. O permissionário deverá, enquanto perdurar a sua permissão, cumprir com as seguintes obrigações:

I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de permissão;

II - manter sempre atualizados os documentos exigidos nos art. 7º e 8º;

III - instituir os seguros previstos, a que estiver obrigado por fora de lei ou regulamento;

IV - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança;

**Art. 10º**. Para a renovação da permissão, será exigida a reapresentação dos documentos exigidos nos artigos 7º e 8º, que estejam desatualizados, além da vistoria dos veículos.

**Seção II**

**Das Transferências das Permissões**

**Art. 11**. A permissão que trata esta Lei só poderá ser transferida a terceiros, desde que atendido o que preceitua o artigo 7º desta Lei, por permissionário que tiver no gozo desta permissão de no mínimo 05 anos.

**Parágrafo único**. A transferência também se dará por causa mortis, caso em que o sucessor adquirente deverá atender, junto à secretaria de infra-estrutura, os requisitos exigidos no art. 7º desta Lei.

**Art. 12**. Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.

**Parágrafo único**. A vaga será concedida pelo Executivo do Município, mediante licitação para o seu preenchimento.

**Seção III**

**Do Número de Permissões.**

**Art. 13**. Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) permissão para cada 4.000 (quatro mil) habitantes, comprovada por estimativa do IBGE.

**§1º** - Serão asseguradas as vagas existentes, concedidas anteriormente a presente Lei, aos Permissionários que já exploram o serviço de taxi neste município, mesmo que extrapole a quantidade que menciona o *caput* do presente artigo.

**Art. 14.** Sempre que for observado o aumento populacional, que alcance o número maior de 4.000 (quatro mil) habitantes, a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo determinará a abertura, mediante licitação, de uma (01) permissão para a exploração do serviço de taxi.

**CAPÍTULO III**

**DOS VEÍCULOS**

**Art. 15**. A permissão ou renovação de permissão para os serviços de táxi somente será concedida após rigorosa vistoria do veiculo, realizada por oficina mecânica devidamente registrada nesse município ou indicada por ele, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

**Art. 16**. Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, e adotar, obrigatoriamente o prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TÁXI", adesivos na lateral do veículo com a identificação de “TÁXI” e emplacamento como veículo de aluguel na cidade de Posse.

**§1º**. Além das determinações do *caput*, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade prevista na legislação nacional de trânsito, entre outros, o IPVA e motorista devidamente Habilitado.

**§2º**. O veículo que, em razão da obtenção da permissão, não atender as exigências desta Lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adequar, sob pena de indeferimento da habilitação.

**§3º**. O veículo que, em razão da renovação da permissão, deixar de atender as exigências desta Lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para ser readequado ou de 90 (noventa) dias para ser substituído, devendo a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura decidir se o mesmo poderá continuar trafegando de forma provisória ou se deverá ser afastado do serviço.

**§4º**. Os permissionários que já atuam com o serviço de Táxi nessa municipalidade, terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequarem às exigências desta Lei, sob pena de substituição ou suspensão da concessão.

**Art. 17**. Os veículos poderão ter capacidade para transportar o número máximo de passageiros conforme estipulação pelo fabricante do veículo, sob pena de multa.

**Parágrafo único**. Para efeito de lotação, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

**Art. 18**. Em caso de troca ou venda do veículo autorizado para exercer atividade de Táxi, o permissionário deverá requerer imediatamente à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do registro do novo veículo.

**§1º**. Caso o permissionário deixe de realizar a troca de categoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura oficiará ao DETRAN e comunicará aos agentes de fiscalização de trânsito sobre a irregularidade.

**§2º**. O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob o risco de ter cancelada a permissão.

**Art. 19**. Havendo a necessidade de ampliação da capacidade do veículo para o transporte de bagagens, fica autorizada ao permissionário a colocação de engate de reboque no veículo, obedecida a legislação de trânsito pertinente.

**Art. 20**. O veículo utilizado no serviço de taxi deverá ser na cor “prata”, devendo os permissionários providenciar a troca dos veículos no prazo de 04 (quatro) anos para atender tal exigência.

**Art. 21**. Os veículos poderão ter, instalados, sistema de controle por rádio transceptor em seus veículos, desde que autorizados pelo órgão competente.

**CAPÍTULO IV**

**DOS MOTORISTAS**

**Art. 22**. Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastros na secretaria de Infra-Estrutura.

**Seção I**

**Dos Deveres**

**Art. 23**. São deveres do motorista de táxi:

I - trajar-se de forma adequada;

II - utilizar crachá de identificação, com nome e foto e com a identificação do permissionário do serviço ou manter dentro veículo, em local visível aos passageiros, a identificação;

III - manter o veículo sempre asseado e em condições de conforto adequadas;

IV - tratar com educação os passageiros e o público;

V - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VI - facilitar o acesso do passageiro, orientando-o sempre sobre a necessidade do uso de cinto de segurança;

VII - permitir e facilitar a vistoria do veículo, sempre que for solicitado;

VIII - verificar ao final de cada corrida, se foi esquecido algum objeto dentro do veículo, devendo proceder a devolução ao passageiro ou entregá-lo a policia;

IX - manter, no veículo, recibo de prestação de serviços e fornecer o documento aos usuários;

X - obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal;

XI - prestar o serviço solicitado, salvo justa causa;

XII - seguir o itinerário solicitado ou, não sendo possível fazê-lo, seguir o de menor percurso;

XIII - cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado;

XIV - trafegar com o taxímetro ligado sempre que estiver transportando passageiro;

XV - manter o veículo sempre abastecido, evitando ter que fazer abastecimentos durante o transporte de passageiros, salvo se for contratado para transporte intermunicipal;

XVI - manter-se no ponto de táxi sempre que estiver aguardando passageiro, salvo se para atender as chamadas em domicílio;

XVII - acionar o dispositivo de identificação conforme as condições de operação do veículo.

**Art. 24**. É vedado ao motorista:

I - fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

IV - fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros;

V - atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito s normas de trânsito;

**Art. 25**. Nos pontos de táxi em que houver mais de um veiculo locado, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

**Art. 26**. O motorista que cessar suas atividades recolherá o veículo do ponto de estacionamento, salvo se for substituído por outro motorista, devidamente cadastrado para o serviço.

**Seção II**

**Dos Direitos**

**Art. 27**. São direitos do motorista:

I - receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;

II - o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

III - o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

IV - recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

V - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

**CAPÍTULO V**

**DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 28**. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

**Art. 29**. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.

**§1º**. Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, eventos festivos ou eventos públicos de grande aglomeração.

**§2º**. Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto, tais como Hospitais, Centros Comerciais, Estabelecimentos Bancários e Rodoviários.

**Art. 30**. A criação de novos pontos de estacionamento ou a alteração dos pontos existentes ficará sujeita determinação do Município, através de decreto do Poder Executivo, podendo ser requerida por qualquer cidadão ou pelos próprios permissionários.

**Parágrafo único** Entendendo o Município pela criação de novo ponto, será publicado Edital, no qual estabelecerá a forma de escolha entre os permissionários em atividade.

**Art. 31**. Os pontos fixos terão um administrador, que será o próprio permissionário, quando houver somente um locador no ponto ou, havendo mais de um permissionário locador, o administrador será escolhido pelos mesmos.

**Art. 32**. Inicialmente serão fixados 04 (quatro) pontos de estacionamento fixos, sendo um na Rodoviária; outro no Hospital Municipal; outro localizado na Avenida Padre Trajano, situado à praça matriz, Centro de Posse; e outro no Banco da Caixa Econômica Federal.

**CAPÍTULO VI**

**DAS TARIFAS**

**Art. 33**. As tarifas de Táxi serão fixadas com base, obrigatoriamente, a tabela aprovada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto que será expedido no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A tabela poderá sofrer reajuste extraordinário, a critério do Chefe do Poder Executivo municipal, considerando as elevações dos preços de combustíveis e outros componentes do preço do serviço.

**Art. 34**. Poderão ser incorporados às tarifas básicas, os seguintes adicionais:

I - Remuneração por serviço noturno;

II - Mais de três (03) passageiros em táxi convencional.

**Parágrafo único**. Considera-se serviços noturno, o trabalho executado no período inicial dás 22:00 horas e findando-se às 06:00 horas do dia seguinte, será tarifado na bandeira II.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 35**. As infrações dos dispositivos desta Lei e regulamentos serão punidas conforme sua gravidade, classificadas em leves, médias ou graves.

**§1º**. Como infrações leves serão consideradas aquelas que atentem ao respeito e decoro dos motoristas e permissionários entre si, contra o público em geral ou contra o Município, sem causar risco de dano.

**§2º**. Serão consideradas infrações médias aquelas que atentem contra as regras administrativas de cadastro de permissionários, motoristas e veículos ou atitudes de desrespeito aos pontos de estacionamento, que visem prejudicar a os permissionários ou agir com deslealdade de concorrência.

**§3º**. Serão graves as infrações quando causarem dano ou risco de dano à saúde ou ao patrimônio público ou privado, cometidas contra qualquer pessoa ou Poder Público.

**§ 4º**. Será considerada falta grave na forma qualificada:

I – O ato ou a omissão praticada pelo Permissionário denominada como fatos ilícitos contra qualquer passageiro ou pessoa, desde que no exercício de sua profissão;

II – O ato praticado pelo Permissionário contra a moral de outros permissionários;

III – Quando o Permissionário ofender autoridade Municipal, Estadual ou Federal, no exercício de sua atividade funcional;

IV – Quando o Permissionário possuir veículo para transporte clandestino de passageiros nesta municipalidade.

**Art. 36**. As infrações acima descritas serão penalizadas da seguinte forma:

I - Infrações leves serão punidas com advertência cumulada com multa no valor de até 10 (dez) UFMP;

II - Infrações médias serão punidas com suspensão da permissão ou do motorista por até 30 (trinta) dias, cumulado com a multa no valor de até 200 (duzentos) UFMP.

III - Infrações graves serão punidas com o descadastramento do motorista, somente sendo autorizado novo cadastramento com a apresentação de curso de reciclagem, cancelamento da concessão da permissão, além de multa de até 1000 (mil) UFMP.

IV - Infrações graves qualificadas serão punidas com o cancelamento da concessão da permissão, proibição de novo cadastramento, além de multa de até 10000 (dez mil) UFMP.

**§1º.** As penalidades previstas para cada categoria de infração poderão ser aplicadas individualmente ou de forma cumulativa.

**§2º**. Havendo reincidência, definida como o cometimento da mesma infração em período inferior a 01 (um) ano, esta será considerada como infração de categoria mais grave para fins de aplicação da punição.

**Art. 37**. Sempre que houver o cometimento de uma infração, o Município designará uma comissão especial, composta por três servidores, que instruirão processo administrativo visando à apuração dos fatos e a punição a ser aplicada.

**§1º**. O processo para apuração de infração seguirá o rito dos processos administrativos estampados na Lei Municipal de nº 822/2001, subsidiariamente, as regras de direito processual civil, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

**§2º**. A comissão que instruir o processo formulará relatório conclusivo, inclusive com a cominação da punição prevista, devendo ser encaminhado à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura para aplicação da punição, no prazo de 15 (quinze) dias, após o protocolo.

**§ 3º.** Havendo discordância com a decisão da comissão, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias para a própria comissão, que reavaliará sua decisão em prazo igual, encaminhando o processo para a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

**Art. 38**. Caso a infração cometida represente crime de interesse público, o Município deverá encaminhar cópia do processo que apurou a infração para a autoridade policial ou judiciária competente.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39**. A fiscalização dos serviços será executada por agentes da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

**Art. 40**. O permissionário em atividade na prestação de serviço de táxi, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei para realizar novo cadastramento junto a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, sob pena de cassação de seu alvará de licença para o exercício da permissão concedida.

**Art. 41**. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 42**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43**. Revogam-se todas as disposições em contrário, bem como à Lei Municipal 573/1996 e 602/1997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE,** aos 18 (dezoito) dias do mês dezembro de 2015.

**JOSÉ GOUVEIA DE ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**